



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 110/2018

PROMOVENTE: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Regulamenta a cobrança de tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências."

PARECER DO PROJETO

Estudando o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2018, promovente Executivo Municipal, opino pela TRAMITAÇÃO, excluindo-se as emendas apresentadas pelos motivos expostos nas justificativas, tendo como princípio preponderante da eficiência, da prestação dos serviços pela Autarquia, já que a aprovação das emendas desvirtuariam ou até, inutilizariam a íntegra ou parte do presente projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"

1ª) EMENDA ADITIVA

Conforme Projeto:

Art. 6º - O usuário poderá enquadrar-se pela "Tarifa Domiciliar Social", através da comprovação da renda familiar de, no máximo, um salário mínimo nacional ou mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135 de 26/06/2007, para cadastrados com até ½ salário mínimo nacional de renda familiar per capita.

Conforme Emenda:

Art.6º - O usuário poderá enquadrar-se pela "Tarifa Domiciliar Social", através da comprovação da renda familiar de, no máximo, um salário mínimo nacional **per capita** ou mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135 de 26/06/2007, para cadastrados com até ½ salário mínimo nacional de renda **per capita**.

Estudando a Emenda Aditiva nº 110/18, às folhas nº 14, promovente Vereador Dagberto Lula Reis, opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, pois vai de Encontro ao Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007, alínea "a", o que o torna ilegal.

2ª) EMENDA MODIFICATIVA

Estudando a Emenda Modificativa, às folhas 15/16, promovente Vereador Dagberto Lula Reis, opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, vez que, contraria as informações técnicas de folhas 25, o que comprometeria a essência e os principais objetivos do PL apresentado, o que iria de forma contrária ao princípio constitucional da eficiência, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal, não merecendo por isso a sua regular tramitação, opinando desta maneira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"

3ª) EMENDA SUPRESSIVA

Estudando a Emenda Supressiva, às folhas 17, promovente Vereadora Márcia da Rosa, opino pela NÃO TRAMITAÇÃO, temos que é ilegal frente à justificativa técnica apresentada pela Autarquia, configurando inclusive, renuncia indireta de receita, pois não haverá contra prestação pecuniária por serviços de caráter extraordinário prestado, inclusive dentro da propriedade privada, conforme bem explicitado em folhas 25.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

Vereadora Maria Helena Duarte